



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O ABANDONO AFETIVO: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: RAFAEL PERES VILELA ARAÚJO
ORIENTADOR: Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2020

RAFAEL PERES VILELA ARAÚJO

**O ABANDONO AFETIVO: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: D.r. Fausto Mendanha Gonzaga

***ATENÇÃO:** O aluno orientando (Rafael Peres Vilela Araújo) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.*

GOIÂNIA
2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA PELO ESTADO.....	4
1.1 A importância da família para a Constituição Federal	5
1.2 Princípios constitucionais aplicados à proteção do menor.....	5
1.2.1 Princípio da prioridade absoluta.....	6
1.2.2 Princípio do melhor interesse.....	7
1.2.3 Princípio da cooperação.....	7
1.2.4 Princípio da dignidade humana.....	8
1.2.5 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.....	9
1.2.6 Princípio da afetividade.....	9
2 O ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	10
2.1 Deveres dos genitores no desenvolvimento dos filhos	11
2.2 Consequências da escassez de afeto familiar	12
3 RESPONSABILIDADE DOS GENITORES PELO ABANDONO	
AFETIVO.....	14
3.1 Aplicabilidade da responsabilidade civil.....	14
3.2 Posicionamentos favoráveis à reparação de danos.....	16
3.3 Posicionamentos contrários à reparação de danos.....	17
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	20

O ABANDONO AFETIVO: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rafael Peres Vilela Araújo¹

RESUMO

O presente trabalho se baseia na análise do abandono afetivo. Inicialmente, se discute a ênfase da proteção do menor pela Constituição Federal, observando os princípios constitucionais que baseiam tal tema. São conceituados os princípios mais importantes e apurados os deveres estatais e sociais sobre a proteção. Posteriormente, na segunda seção, o presente artigo discorre sobre os deveres dos genitores para com seus filhos e o abandono afetivo, seu conceito, as consequências psíquicas geradas no desenvolvimento emocional e sua influência na personalidade dos filhos. Na terceira seção, são discutidas as consequências jurídicas de tal ato, se há responsabilidade civil e o dever de indenizar, posteriormente analisa as diferentes posições acerca da possibilidade de indenização. Em conclusão, o presente trabalho aborda a relevância e particularidade da discussão acerca do abandono afetivo, observando a complexidade da questão e a controvérsia das possibilidades acerca da maneira de lidar com o conflito.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Desenvolvimento emocional; Responsabilidade; Indenização.

INTRODUÇÃO

Apura-se que nos anos iniciais de vida, a criança experiencia um processo de assimilação, em que observa comportamentos externos, especialmente dos genitores, e os absorve em seu repertório, utilizando de forma adaptativa para lidar com o mundo.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, rafaelperesva@gmail.com

Sendo assim, é notória a influência exercida pelos pais sobre seus filhos, ainda que de forma indireta. Por consequência, verifica-se essencial uma convivência satisfatória que atenda as necessidades do menor.

Entretanto, verifica-se um relevante crescimento na ocorrência do abandono afetivo pelo genitor, tendo em vista a instabilidade dos relacionamentos pessoais e a atual exigência profissional nas relações de trabalho modernas.

Constata-se então, necessária uma análise acerca das consequências jurídicas e psicológicas do abandono afetivo, com objetivo de elucidar tal questão.

1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA PELO ESTADO

A Constituição brasileira de 1988 age de forma diferenciada ao tratar de menores, garantindo sua proteção especial, em seu artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal proteção tem embasamento na concepção de que os menores são foco de absoluta prioridade do estado, por estarem em processo de formação e necessitarem de cuidados especiais para um desenvolvimento saudável.

Estão inseridos no caput do artigo 227 da Constituição Federal, os sujeitos que possuem o dever de garantir a proteção da criança. São citados a família, a sociedade e o estado, evidenciando a universalidade e relevância da obrigação.

É evidente a dificuldade estatal em fiscalizar o desempenho dessas obrigações. A extensa quantidade de crianças desamparadas demonstrou ser necessária uma nova lei, que abordasse temas mais específicos, com objetivo de assegurar, com maior amplitude, a efetividade dos direitos constitucionais, devido a isso, foi criado, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto forneceu uma maior assertividade na execução das obrigações da família, sociedade e estado para com os menores, contendo normas específicas, enraizadas no artigo 227 da Constituição Federal, com objetivo de tornar eficaz a proteção especial do estado com os menores.

1.1 A importância da família para a Constituição Federal

De acordo com o art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ” (BRASIL, 1988).

Nota-se ser um entendimento da constituição, de que a família é o núcleo primário de uma sociedade, onde as bases dos valores como moral, respeito, justiça e integridade são semeadas.

Verifica-se que os valores que garantem a estabilidade social são originados no ambiente familiar, sendo germinados durante a infância com o convívio familiar satisfatório.

A família é o primeiro e principal contexto de socialização dos seres humanos, é um entorno constante na vida das pessoas; mesmo que ao longo do ciclo vital se cruze com outros contextos como a escola e o trabalho. (EVANGELISTA; GOMES, 2003, p.203)

O desenvolvimento afetivo é de alta relevância para a instituição familiar, sendo elemento base para o desenvolvimento de valores como empatia, sociabilidade e solidariedade.

A Constituição Federal tem zelo especial pelas entidades familiares e especialmente pelos menores em desenvolvimento, baseada então nos princípios que regem o direito de família e a proteção do menor.

1.2 Princípios constitucionais aplicados à proteção do menor

Os princípios constitucionais são definidos como norteadores do direito, visto que representam o resguardo dos valores essenciais à constituição, fonte para justificativa dos direitos apresentados por todo o ordenamento jurídico.

Os princípios possuem embasamento na carta constitucional, e podem ser utilizados como gênese para formação de disposições normativas sobre diversas áreas.

Quanto à aplicação do desejo estatal em garantir proteção do menor, são, especialmente percebidos, os subseqüentes princípios:

1.2.1 Princípio da prioridade absoluta

Previsto no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da prioridade absoluta evidencia a importância do menor para o estado brasileiro, garantindo primazia em recebimento de socorro, precedência de atendimentos, preferência na execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Apura-se então que a criança e adolescente são percebidos pelo estado como futuro da sociedade, sendo então tratados com preferência absoluta. (FULLER, DEZEM e MARTINS, 2013).

Tal princípio visa a execução das garantias fundamentais da criança e adolescente compreendidas no artigo 227, estabelecendo-as como garantias de absoluta prioridade do estado, evidenciando a preferência integral do bem-estar do menor diante de toda coletividade.

Conforme o artigo 5º do Estatuto da Criança e do adolescente:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O supracitado dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente não é um encargo exclusivo estatal, sendo essencial a participação da família para sua efetividade.

De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 849):

Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente enumerados no art. 227: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é exigência indeclinável do cumprimento daquele dever.

1.2.2 Princípio do melhor interesse

O referido princípio foi reconhecido em 1959 pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, sua função é orientar as ações das instituições públicas e privadas que se ocupam em decidir questões relativas ao bem-estar social.

Ao lidar com tais questões, seguindo o referente princípio, devem as instituições se guiarem pelo princípio do melhor interesse do menor. Portanto, a interpretação da norma jurídica e sua aplicação deve, em preferência, atender as necessidades da criança.

Sua eficácia persiste em variadas relações jurídicas que contém interesse de menor envolvido, nota-se, a título de exemplo, o artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro, que ao discorrer sobre a guarda dos filhos, prevalece o interesse dos filhos como foco superior.

1.2.3 Princípio da cooperação

O princípio da cooperação advém da concepção de comunidade em aliança, sendo o bem-estar comum, responsabilidade de cada indivíduo da sociedade. Não se espera que o estado, como terceira pessoa, forneça exclusivamente os benefícios necessários para a satisfação social, sendo então, esta satisfação, consequência de ações de todos os indivíduos de uma sociedade.

Conforme Vilas-Bôas (2011):

Esse princípio decorre de que o Estado, a família e sociedade – competem o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenirem a ameaça aos direitos do menor.

Então, é possível deduzir que, por este princípio, o bem-estar dos menores depende de toda a coletividade, não sendo possível o poder estatal, por si só, satisfazer tal expectativa.

1.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

Pode se inferir que a principal característica da Constituição Federal de 1988 é a importância expressa dos direitos humanos. Percebe-se que uma das funções de um sistema normativo é a promoção dos direitos e garantias dos indivíduos de uma sociedade, sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido no artigo 1º, inciso III da CF, revela ser a origem dos direitos fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Constata-se que a vida humana tem um valor excepcional para o estado brasileiro, levando em consideração que todos indivíduos possuem os mesmos direitos à vida e a dignidade, não sendo aceitas as discriminações.

Conforme Rosenvald (2010, p.10-11):

A proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e chegada a tutela da pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem sobre o pretexto de garantir a proteção à família.

Este princípio demonstra ser imprescindível a proteção do menor, sendo este, um sujeito de direitos desde o nascimento, tendo sua dignidade protegida pela lei.

1.2.5 Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

Os direitos humanos são identificados pela Constituição Federal como igualitários, sendo assim, todos os indivíduos possuem os mesmos direitos e garantias. Entretanto, para os menores, nota-se a existência de uma condição diversa, o desenvolvimento do indivíduo, esta condição garante proteção especial em seus direitos e garantias.

Segundo Machado (2003, p. 108-109):

“Por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, crianças e adolescentes encontram-se em situação essencial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude”.

Expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento parte da compreensão de que os menores são sujeitos de direito em desenvolvimento, portanto, possuem certa vulnerabilidade, por ainda estarem em fase de construção da personalidade, então necessitam de especial proteção do estado.

1.2.6 Princípio da afetividade

A afetividade consiste no elo emocional entre pessoas, unindo as relações humanas de uma maneira que vai adiante da necessidade racional, estando ligado com a empatia e desejo de bem-estar do próximo.

É uma das características que garantem o bem-estar familiar, sendo o laço que une os indivíduos, fazendo que colaborem entre si para o benefício comum, tornando a família, base da sociedade e do estado, unificada e estável.

O referente princípio manifesta a percepção da Constituição Federal de que a família não se mantém de forma meramente utilitária, sendo a afetividade a fonte da estabilidade da instituição familiar.

O princípio está presente no Código Civil em diversas situações em que se aborda a relação dos menores para com seus pais, tendo como exemplo, o § 5º do art. 1584:

Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002)

2- O ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O abandono afetivo é um fato social comum na atualidade, consiste na omissão de afeto, cuidado e assistência moral por parte dos genitores para com seus filhos.

É comum, na natureza, observar o abandono da prole, por parte dos genitores, sendo os filhotes deixados à própria sorte desde cedo, com grande parte não sobrevivendo aos predadores ou à fome.

O ser humano leva um tempo maior para o desenvolvimento de habilidades que garantem sua sobrevivência, sendo então, necessário um longo tempo de cuidado dos filhos pelos pais.

O abandono afetivo, porém, não consiste no abandono total da prole, mas no abandono emocional e psicológico, resultando em privação de suporte sentimental e moral.

A afetividade mostra-se fundamental para o crescimento, segundo Pereira (2014), o desenvolvimento do afeto é essencial para o amadurecimento, característica estimulada pelos pais, escola e amigos, sendo essencial para que o indivíduo se sinta integral.

Verifica ser frequente a escassez de afetividade familiar na contemporaneidade, sendo esta circunstância provocada por uma série de razões.

Não demonstra ser uma questão exclusivamente relacionada a renda familiar, sendo notadas sucessivas ocorrências em famílias de alta renda.

Conclui-se que, o abandono afetivo, é um evento subjetivo, já que há uma dificuldade em apurar os casos, visto que é habitual o menor não se expressar acerca do tema, por não ter percepção do abandono ou por culpa e medo de ofender os pais.

2.1 Deveres dos genitores no desenvolvimento dos filhos

Durante sua infância, a criança é completamente dependente de um adulto para sua sobrevivência, sendo incapaz, por si própria, de se alimentar e se proteger. A civilização depende da proteção dos menores para se perpetuar, pois sem que se desenvolvam, não há como mantê-la. Portanto, a proteção dos menores em desenvolvimento se tornou um valor essencial para a humanidade.

Não há como tal valor universal ser naturalmente respeitado por todos os genitores de uma sociedade, então fez-se necessária a coerção

estatal, para que sejam submetidos os pais a certos deveres com seus filhos, indispensáveis para o desenvolvimento saudável destes.

Visto que a obrigação para com os menores não cabe somente ao estado, observa ser vital que os genitores cumpram seus deveres como pais, para que a garantia dos direitos da criança seja mantida e respeitada.

Então, o conjunto normativo constitucional e o estatuto da criança e do adolescente operam em sintonia com os interesses sociais, objetivando-os em seus artigos, descrevendo, explicitamente os deveres dos genitores para com seus filhos.

A capacidade, cominada com a responsabilidade da criação dos filhos, está retratada no Código Civil como poder familiar, tal descrição compete autoridade e liberdade aos pais para criar seus filhos da forma mais benéfica possível, sendo esses poderes limitados com o dever de não os prejudicar, não lhes negar afeto e educação. O referido poder está inserido no artigo 1634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

Verifica-se que não se trata apenas de dever material de sobrevivência, não é suficiente apenas sustentar financeiramente os filhos, mas trata-se também de uma obrigação moral, de criar, ensinar, educar, formar caráter, sendo então, um encargo material, moral e emocional. (GONÇALVES, 2005).

Sendo assim, o cuidado afetivo é tão relevante, na visão do ordenamento jurídico brasileiro, quanto o cuidado material. Percebendo tal entendimento legal, apura-se que os esforços jurídicos e sociais para a proteção afetiva do menor são indispensáveis.

2.2 Consequências da escassez de afeto familiar

Nota-se que o afeto familiar, quando insuficiente, pode causar danos psicológicos severos, em certas ocasiões irreversíveis, resultando em traumas por toda a vida, inúmeras pesquisas relacionam a falta de atenção recebida na

infância com a depressão, que, segundo o Ministério da Saúde, é uma doença psiquiátrica crônica que afeta diretamente o estado de humor reduzindo drasticamente a energia e a vontade de quem sofre dessa condição.

Alguns comportamentos danosos, como abuso de drogas e atitudes violentas, têm origem no vazio deixado pela falta de atenção e afeto na infância por parte dos pais, como forma de se rebelar contra a ferida deixada por não se sentir amado ou interessante, o adolescente encontra formas de agredir moralmente seus pais, utilizando-se então, de um modo de punir os pais por terem feito com que se sentissem inválidos ou insuficientes. (Sganzerla & Levandowski, 2010).

Embora a ausência de afeto seja uma adversidade real e perceptível, não há como definir sua ocorrência objetivamente, visto que cada indivíduo tem sua maneira de reagir a certas condições, faz-se então necessária a avaliação psicológica do menor, para verificar se demonstra sofrer consequências que caracterizem a falta de contato familiar.

Ao analisar o menor, devem ser observados os comportamentos que sinalizem uma condição de solidão, a falta de comunicabilidade da criança, atitudes que possuem objetivos de atrair atenção para si, agressividade e disputa com outras crianças, tendências violentas, etc.

Verifica-se que nem sempre a presença e atenção dos pais resultam em saúde emocional para a criança. Não são incomuns os relatos de abusos físicos e psicológicos ocasionados pelos genitores, sendo muito mais danosos do que a ausência paterna e materna, também há a possibilidade de ocorrer a ausência afetiva mesmo com a constante presença dos pais, convivendo com seus filhos sem carinho, amor e ternura, embora estejam sempre próximos.

Vale pontuar que as figuras maternas e paternas são de grande referência à formação da personalidade de um indivíduo, se seus comportamentos são nocivos à criança, a probabilidade de que, ao crescer, esse indivíduo desenvolva comportamentos prejudiciais a si mesmo ou aos outros é de considerável relevância, é comum observar consequências como ansiedade, ataques de pânico, sentimento de inferioridade, baixo rendimento escolar, etc. (SANTANA, 2019)

Conforme Maciel e Rosemburg (2006, “apud” Santos, 2017), “uma criança pequena, que possui um aparelho psíquico ainda em desenvolvimento, circunstâncias persistentes de extrema frustração e estresse podem afetar mais marcadamente a constituição de sua personalidade. ”

Conclui-se que apenas a presença na rotina do menor não causa, necessariamente, um bom desenvolvimento, deve ser observada a qualidade da convivência familiar, pois se prejudicial, pode provocar danos maiores que a ausência, então deve ser analisado pelos profissionais, não apenas se há convívio contínuo, mas também de como essa relação ocorre, se é danosa para a criança, se são perceptíveis os efeitos dessa convivência.

3- RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELO ABANDONO AFETIVO

O conceito de responsabilidade civil tem origem no artigo 186 do Código Civil Brasileiro que dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ”

Percebe-se que a responsabilidade, nestes casos, não ocorre na esfera criminal, e sim na cível. Estando interligada com a reparação de danos e indenização, verifica-se que a causa do dano sofrido advém da conduta do agente, independente de dolo, basta que seja comprovado, se tratando de responsabilidade objetiva, o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido. (GAGLIANO e PAMPLONA, 2013).

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, é necessária a comprovação de culpa do agente em gerar o dano a outrem. Nas duas categorias de responsabilidade existe a possibilidade de obter reparação pelos danos sofridos, ainda que morais.

Apura-se, pela redação do artigo 186, que, para um ato danoso ser passível de responsabilizar o agente, é necessário que o ato viole um direito previsto em lei, deve ser, necessariamente, um ato ilícito.

Institui o Código Civil, em seu artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. ” Fica

evidente a relação entre a reparação de danos e a responsabilidade civil, esclarecendo que o ato pelo qual o dano a outrem foi gerado deve ser considerado ilícito, ou seja, contrário a lei vigente.

3.1 Aplicabilidade da responsabilidade civil

Observando o evento do abandono afetivo pelos genitores, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, nota-se que tal evento se encaixa nos requisitos pré-estabelecidos pela lei de responsabilidade civil.

Verifica-se a existência de um dano moral, causado por terceiro, violando obrigação parental contida em lei, conforme exposto por Maria Helena Diniz (2012):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Pode-se extrair que, a responsabilidade civil está interligada a uma obrigação legal ou contratual. Ao ser descumprida, um dano é causado a outrem, não sendo apenas considerado o dano material, mas também o moral, criando então, a consequência jurídica de reparar o dano causado.

Observa-se, pelas consequências psicológicas, morais, emocionais, educacionais e socioafetivas, que o abandono afetivo causa um significativo dano moral ao filho, podendo ocasionar em sequelas por toda sua vida.

O abandono afetivo também se caracteriza por uma violação do direito do menor, já que viola os princípios da dignidade humana, prioridade absoluta, condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, afetividade, cooperação e melhor interesse, contidos no artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A responsabilidade civil tem por objetivo equilibrar a relação jurídica afetada, gerando uma contraprestação, não com a tentativa de apagar o dano existente, mas utilizando-se de uma forma de repará-lo. (GONÇALVES, 2014).

Por mais que não exista o abandono afetivo em lei expressa, como o abandono material e intelectual no código penal, verifica-se a existência da

responsabilidade civil, que busca a reparação pela violação de direitos fundamentais do menor.

Considerando que o abandono afetivo aflige a dignidade do menor, entende que se trata de um dano moral, repercutindo efeitos sobre a identidade, personalidade, e desenvolvimento da criança.

Diferenciando-se do dano material, o dano moral não afeta diretamente os bens patrimoniais, mas sim aos direitos da personalidade, como vida, honra, liberdade, integridade corporal e psíquica, intimidade, sendo, então, bens jurídicos extrapatrimoniais. (DINIZ, 2014.)

Ao analisar a responsabilidade civil, contempla-se a sua finalidade, a indenização, contraprestação imposta ao responsável pelo dano causado, em favor daquele que foi prejudicado, sendo assim, tem por objetivo amenizar o dano sofrido, trazendo justiça e equilíbrio para a relação.

Verifica-se certa praticidade em restaurar danos patrimoniais, visto que são quantificáveis, é perfeitamente possível calcular o prejuízo e restituí-lo de forma pecuniária.

Tratando-se de prejuízos morais, a reparação se torna mais complexa, diante da dificuldade em mensurar o sofrimento humano em quantidade, sendo impossível calcular, em valores numéricos, o dano causado, visto que todo sofrimento de ordem subjetiva deve ser compreendido a partir do ponto de vista do indivíduo.

Observa-se que a cautela e a atenção são essenciais ao lidar com situações danosas aos menores, visto que seu bem-estar é vital para a sociedade, sendo assim, devem receber todo o amparo necessário para que suas dificuldades sejam supridas.

O dano moral causado ao impúbere deve ser amplamente observado, não podendo ser subestimado, deduz-se que, o poder judiciário deve buscar a solução e compensação para o sofrimento da criança, para isto, deve atendê-la, com auxílio de psicólogos, compreender suas necessidades e analisar o dano sofrido diante da relação familiar em que vive.

Pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro não ter codificado expressamente o abandono afetivo e sua responsabilidade, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da reparação de danos.

3.2 Posicionamentos favoráveis à reparação de danos

Considerando que o afeto não pode ser coagido e nem comprado, a indenização pelo dano afetivo tem por objetivo, de certa forma, gerar uma recompensa pela dor sofrida, em razão da falta de amor, aliviando o sofrimento, ao gerar valor financeiro simbólico, busca reduzir a sensação de abandono.

Conforme Miranda (2012):

Estabelecer uma indenização não significa obrigar os pais a amarem seus filhos, mas a assumirem todas as obrigações oriundas da concepção de uma criança, do exercício pleno de todos os deveres decorrentes do poder família.

Ao receber um valor monetário, um indivíduo que sofreu abandono afetivo não sente que o vazio foi preenchido, mas sim que houve justiça, sentindo-se amparado, de certa forma, pelo estado. A condenação daquele que trouxe tanto sofrimento moral e psicológico pode resultar em uma sensação de redenção, causada pela justiça, equilibrando novamente os sentimentos internos de valor próprio.

Conforme Dias (2009, p. 416), “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, privando seu filho do convívio paterno, pode produzir danos emocionais merecedores de reparação”.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1638, condena o abandono e atos contrários à moral e aos bons costumes para com os filhos:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - Castigar imoderadamente o filho;
II - Deixar o filho em abandono;
III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Ao citar a situação de abandono, apura-se que o Código toma como conceito, uma visão abrangente, sendo toda situação que resulta em abandono do filho. Pode-se abstrair que o abandono afetivo também se enquadra como ato contrário à moral e aos bons costumes, visto que a função de criar e educar moralmente, verifica-se ausente, ou imensamente prejudicada, quando há abandono afetivo.

3.3 Posicionamentos contrários à reparação de danos

Nota-se que a relação de afeto é um fenômeno natural, não podendo ser resultado de coerção, não há como gerar amor em uma relação por obrigação. Sendo assim, a imposição de afeto pode ser vista como violação à integridade de alguém, visto que a punição pecuniária não torna as relações humanas mais afetuosas, e sim mais ariscas.

Por mais que a reparação de danos por abandono afetivo tenha apoio doutrinário, a jurisprudência se posiciona de forma contrária à indenização.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso Nº 529490 SP 2014/0131352-4, com o Ministro Ricardo Villas Bôas como relator, julgou improcedente uma apelação que ensejava indenização por abandono afetivo, em que a filha, autora da ação, requeria reparação por danos morais, pela completa ausência de seu pai durante seu crescimento, entretanto, foi desprovida a apelação, sob o argumento de que não há a possibilidade de se impor o dever de amor e afeto.

RESPONSABILIDADE CIVIL – abandono afetivo e material – Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por filha contra pai – Paternidade reconhecida em ação judicial proposta por 38 (trinta e oito) anos após o nascimento da autora – Transferência de patrimônio por parte do réu aos outros filhos – sentença de improcedência – Impossibilidade de se impor o dever de amor e afeto – Danos morais não configurados – Indenização inexigível – Precedentes jurisprudenciais – Abandono material não caracterizado – Questão patrimonial a ser dirimida em ação própria – Apelação desprovida (STJ – ARESP 529490 SP 2014/0131352-4 – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – J. 03/11/2014).

Uma questão levantada, se tratando da omissão afetiva, é de que não seria possível indenizar aquele que nega afeto a sua prole, em virtude de que não está configurado o abandono afetivo como ato ilícito no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se apenas o abandono material e abandono intelectual, podendo ser impostos mesmo contra a vontade dos progenitores, porém, no caso de afetividade, não há como impô-la contra a sua vontade, visto que os sentimentos não podem ser coagidos pela força.

Conforme Rosenvald (2010), a indenização pecuniária, por abandono afetivo, deve ocorrer em circunstâncias em que a falta de afeto gere danos materiais, como no caso de pagamento de tratamentos terapêuticos,

mas não como indenização pelo abandono simples, sem prejuízos materiais, pela razão de que a falta de amor não é considerada uma conduta ilícita, além de que, se considerada ilícita, seria uma patrimonialização das relações afetivas.

Por mais que a ausência de afeto de pais para os filhos seja moralmente reprovável, não cabe ao estado intervir em tal questão, pela razão de que o amor caracteriza liberdade individual, sendo impossível de ser comprado, não podendo, a contraprestação financeira, suprir ou aliviar os danos sofridos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, extrai-se que o abandono afetivo se faz comum na atualidade, interferindo intimamente no bem-estar familiar. Apura-se que o abandono afetivo gera consequências psicológicas sobre o menor afetado, podendo ocasionar em danos severos à moral do indivíduo. Percebe-se também a existência de efeitos jurídicos, verificando a possibilidade de enquadramento no instituto da responsabilidade civil.

Entende-se a importância da instituição familiar para a constituição, sendo base da sociedade, tendo seus direitos protegidos, compreendidos pelos princípios citados, e a responsabilidade dos genitores para com seus filhos.

Observa-se que não há como caracterizar objetivamente o abandono afetivo, sendo necessária a cooperação de profissionais da área, como psicólogos. Compreende-se que não há como compensar a ausência de afeto, apenas aliviar seus sintomas. Extrai-se, também, que existem exceções dos benefícios da presença dos genitores na vida dos filhos, existindo situações onde a violência familiar torna a presença mais maléfica do que a ausência.

Foram encontradas limitações no decorrer da pesquisa. A principal deles foi a subjetividade acerca do tema, sendo difícil perceber, com precisão, na prática, a incidência do abandono afetivo, visto que cada indivíduo tem uma forma singular de reagir e demonstrar sentimentos. Também houve dificuldade em encontrar um entendimento concreto sobre o tema, sendo divergentes as

posições sobre a responsabilidade civil. Além da dificuldade em concluir se a reparação dos danos morais realmente colabora para a saúde emocional e bom relacionamento familiar.

Apura-se, por ser uma questão sem resposta definitiva, ser necessária a união de esforços para aprimorar a compreensão sobre as possibilidades e consequências acerca do tema, utilizando-se de novas pesquisas aprofundadas, tendo em vista sua complexidade e importância na atualidade.

Por fim conclui-se que afeto é extremamente necessário no desenvolvimento do ser, sendo tão vital quanto saber falar ou escrever. Por mais que a lei seja imperativa e objetiva, deve sempre ter em mente que a sociedade é constituída por indivíduos e que o amor é essencial para a evolução da civilização e da humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Acesso em: 04 jun. 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira Estatuto da criança e do adolescente: difusos e coletivos / Guilherme Madeira Dezem, Paulo Henrique Aranda Fuller, Flávio Martins Alves Nunes Júnior. 3. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

EVANGELISTA, F; GOMES, P. de T. (orgs) Educação para o pensar. Campinas: Alínes, 2003. p. 203.

MACHADO, Martha. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 108-109.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014. 5 v. p. 52.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010. p. 10-11.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 849.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588>. Acesso em: 04 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 372.

[Https://saude.gov.br/saude-de-a-z/depressao](https://saude.gov.br/saude-de-a-z/depressao). Acesso em 25/08/2020.

Sganzerla, I.M & Levandowski, D.C. (2010). Ausência paterna e suas repercussões para o adolescente: Análise da literatura. Psicologia em Revista, 16(2). P. 460-475.

SANTANA, Sumaia, 2019: <https://www.eusemfronteiras.com.br/pais-violentos-como-o-relacionamento-abusivo-marca-a-vida/> Acesso em 25 de Ago de 2020

MACIEL, Rubens de Aguiar; ROSEMBURG, Coronélio Pedroso. A relação mãe-bebê e a estrutura da personalidade. Saúde e Sociedade, v.15, n.2, p.96-112, 2006.

SANTOS, Diele da Silva. O Impacto da Figura Paterna no Desenvolvimento Emocional e da Personalidade dos Filhos. Psicologado, [S.l.]. (2017). Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-da-saude/o-impacto-da-figura-paterna-no-desenvolvimento-emocional-e-da-personalidade-dos-filhos> . Acesso em 25 Ago 2020.

GALIANO, P. S; FILHO, R. P. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil – Vol. 3 – 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 56-57. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/>. Acesso em 27 Ago 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 51.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 19.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 112.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de, Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n.3242, 17 de maio de 2012, p. 03. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/21799/responsabilidade-civil-dos-pais-nos-casos-de-abandono-afetivo-dos-filhos> Acesso em 08 de set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5^o ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

(STJ – ARESP 529490 SP 2014/0131352-4 – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – J. 03/11/2014).

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Direito das Famílias. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Lures, 2010.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rafael Peres Vilela Araújo
do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.1066-9
telefone: (62) 98121-7201 e-mail rafaelperesva@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
O Abandono Afetivo; Consequências Práticas no Ordenamento
Jurídico Brasileiro,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Rafael Peres V. Araújo

Nome completo do autor: Rafael Peres Vilela Araújo

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Fausto Mendanha Gonzaga